



010/1.16.0022418-0 (CNJ:.0036880-43.2016.8.21.0010)

Vistos.

Nas fls. 3173/3178 foi juntada da ata da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial de Luna ALG América Latina Guindastes Ltda.

Ato contínuo, o Ministério Público opinou pela homologação do plano após a juntada das certidões negativas de débitos tributários referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Os autos vieram conclusos e foi determinada a intimação da recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos do artigo acima mencionado, no prazo de 10 dias.

Sobreveio manifestação da recuperanda informando que providenciou o parcelamento dos débitos relativos aos tributos federais, conforme documentos juntados às fls. 3205/3207, e que pende de regularização os débitos relativos aos tributos estaduais e municipais, a respeito dos quais, dentro dos próximos meses, será providenciada a regularização perante as respectivas Fazendas.

Requeru a homologação do plano de recuperação, embora não apresentadas as certidões de regularidade fiscal, em atenção aos princípios da razoabilidade, função social e da preservação da empresa.

Em nova promoção, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do plano de recuperação judicial, sugerindo que, em prazo razoável, a empresa apresente as certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do respectivo parcelamento.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo à análise dos pedidos, a começar pelo de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial que "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos



tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do CTN. Em atenção a tal dispositivo, foi determinada a juntada das certidões negativas de débitos tributários, sobrevindo manifestação da recuperanda postulando a dispensa desta formalidade.

A respeito desse tema, tanto a jurisprudência do STJ como a do TJRS vêm mitigando a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, até porque os créditos fiscais não são afetados pelo processamento da recuperação judicial, nada obstando o ajuizamento de ações ou a suspensão das execuções dessa natureza. Além disso, a falta de legislação específica sobre o tema autorizaria a mitigação de tal exigência, conforme aresto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. III. Outrossim, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075392365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2017) (grifo meu)

Ademais, há de se referir que o art. 68 da Lei 11.101/2005 também prevê que as Fazendas Públicas podem deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos às empresas em recuperação judicial, como, por exemplo, já ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, conforme previsão na Lei 10.522, art. 10-A.

Portanto, não obstante a exigência do art. 57 da LRF, entendo que, no caso, há de se observar os princípios norteadores da referida lei, quais sejam, o da preservação da empresa e do seu fim social, devendo prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que se sobrepõem à exigência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Nenhum prejuízo advirá às Fazendas



Públicas, pois como já exposto poderão continuar a exigir seus créditos da forma como melhor lhes aprouver, já que o ajuizamento da recuperação não obsta o prosseguimento das execuções fiscais.

No entanto, entendo viável a sugestão do ilustre representante do Ministério Público, a fim de **conceder à recuperanda, o prazo de 180 dias para que comprove nos autos o respectivo parcelamento dos débitos tributários Municipal e Estadual**, a fim de verificar a regularidade e idoneidade da sua proposta.

Analisada a questão referente à dispensa das certidões tributárias, passo à análise da regularidade da Assembleia Geral de credores realizada.

Em 12/03/2018, em primeira convocação, não foi possível a instalação da Assembleia Geral de Credores em razão da não verificação do quórum de maioria da classe I (credores trabalhistas), conforme lista de presenças juntada.

Em 19/03/2018, em segunda convocação, fora realizada a primeira assembleia geral de credores, conforme ata e lista de presenças juntadas às fls. 3141/3154 (16º volume), ocasião em que foi apresentado plano modificativo pela recuperanda e requerida a suspensão da solenidade para que os credores pudessem apreciar a proposta. O pedido de suspensão foi submetido à votação e aprovado por decisão unânime dos presentes (fl. 3144), tendo sido retomada a assembleia em 09/04/2018 (fls. 3175/3177).

Embora não tenham comparecido às assembleias representantes da classe I, entendo não haver obstáculos à homologação do plano de recuperação judicial proposto pela empresa autora e aprovado pela maioria dos credores de cada uma das demais classes presentes.

A solenidade foi presidida pelo Administrador Judicial, auxiliado pelo Secretário escolhido com amparo nas regras aplicáveis e com a concordância dos presentes, observando-se as formalidades legais.

O quórum mínimo para instalação da assembleia foi observado, presentes mais da metade dos créditos de cada classe, computados por cabeça, ressalvados os credores da classe I, na forma do § 2º do art. 37 da Lei 11.101/05.

Na continuidade da assembleia, também foi atendido o quórum mínimo necessário para a sua instalação, tendo sido esclarecido pelo administrador judicial que apenas os credores devidamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



S
l,
si
A

habilitados e presentes na assembleia realizada no dia 19/03/2018 teriam direito a voto.

A ausência de representantes dos credores da classe I (trabalhistas) torna presumível a sua concordância com o plano, presunção que se faz tomando como norte o princípio da preservação da empresa. Além disso, o plano de recuperação das fls. 1597/1598 obedece à exigência legal (art. 54) quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de até um ano.

Quanto aos demais credores, era necessário o voto de mais da metade do valor dos créditos presentes. Segundo ata juntada, o plano restou aprovado por 72,13% dos credores presentes de Classe II (66,67% na contagem por cabeça), 73,91% dos credores presentes de Classe III (83,33% na contagem por cabeça) e por 80% dos credores ME-EPP presentes (contagem por cabeça).

RF

Votaram pela rejeição do plano o credor Banrisul, na classe II, os credores Bradesco, Santander, Nova S.R.M., Aços F; Saccheli e Panatlântica S.A., na classe III e Alliance Fomento Mercantil, na classe IV.

As regras do art. 55 da Lei de Recuperações foram observadas.

Sobre a ressalva do credor Banrisul (fl.3178), ressalta-se que é disposição de lei que nenhum credor poderá perder suas garantias sem com isso não concordar expressamente, conforme art. 50, § 1º, da Lei 11.101/05.

Ademais, o art. 59 da lei dispõe que o plano de recuperação implica novação dos créditos existentes antes do pedido de recuperação, sem prejuízo das garantias, considerando-se que essa novação será válida e eficaz se o plano de recuperação da empresa for bem sucedido. Caso contrário, em caso de decretação da falência, os credores voltam à condição que ostentavam antes, inclusive com as garantias das quais dispunham.

No tocante à consideração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Sifra Star, para que se mantenha o direito de cobrança contra os devedores solidários, é de se considerar que a recuperação judicial implica a suspensão das ações em que a própria sociedade é executada, podendo prosseguirem contra os devedores solidários por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



judicial aprovado pela última assembleia de credores (nos termos constantes da ata e documentos que a acompanham das fls. 3173/3178), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma da Lei nº11.101/05, e declaro **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a requerente **LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDATES LTDA.**

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da referida lei, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação, nos registros da requerente, fazendo constar tratar-se de empresa "em recuperação judicial".

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Caxias do Sul, 04/06/2018.

Carlos Frederico Finger,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS FREDERICO FINGER Nº de Série do certificado: 01053086 Data e hora da assinatura: 04/06/2018 14:01:57</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010116002241800102018365913</p> 
--	--